



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.069 - PE
(2014/0271416-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA
ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade do *quantum* arbitrado a título de danos morais, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.069 - PE
(2014/0271416-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANATILDES GOUVEIA
ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 241, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negou provimento ao agravo regimental da agravante, cujo acórdão possui a seguinte ementa (fl. 128, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVIDOS DANOS MORAIS - R\$ 5.000,00.

- Não se desincumbindo a ré/apelante do ônus de comprovar a origem do valor cobrado, dever a ela estabelecido pelo art. 333, II, do Código de Processo Civil, necessário rejeitar a sua alegação de estar somente no exercício regular de um direito, impondo-se a declaração de inexistência de débito.

- A incidência dos juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde a data da citação e não do evento danoso."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega a agravante que não cabe a aplicação da Súmula 7 desta Corte, ao argumento, em síntese, de que a pretensão quanto à exorbitância do valor da condenação por danos morais não enseja reexame de matéria fática.

Sustenta que indicou os artigos de lei apontados por violados, e que é legal a suspensão do fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.069 - PE
(2014/0271416-7)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, procedeu ao juízo de proporcionalidade e de razoabilidade do *quantum* arbitrado a título de danos morais, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Suscitou a agravante, em recurso especial, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte, acerca da interpretação dada aos arts. 884, 944 e 945 do Código Civil, em relação aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade na fixação de indenização por danos morais.

Consoante assentado na decisão agravada, quanto à interposição pela alínea "c", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos.

A propósito, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. VALOR DA VERBA INDENIZATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. Os recorrentes limitaram-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, e até mesmo divergência jurisprudencial, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A pretendida análise acerca da alegada violação dos arts. 332 e 400 do CPC, que tratam, respectivamente, dos meios legais de prova e da prova testemunhal, demandaria reexame do material fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

4. O STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar recurso que trata de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo os acórdãos serão sempre distintos, já que não há um critério legal, objetivo e tarifado para a fixação do dano moral, dependendo muito do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 103.166/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2012, DJe 25.5.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedir o conhecimento do recurso.

2. *Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (Grifo meu.)

(AgRg no Ag 1.179.405/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 13.4.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. DEMORA NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. *Tendo o Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, concluído pela responsabilidade civil da ora agravante, impõe-se reconhecer o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o valor fixado pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação é irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, sendo que a demora no ajuizamento da ação, por si só, não tem o condão de reduzir o montante indenizatório.*

3. *Quanto ao dissídio jurisprudencial, em que pese a aparente semelhança dos casos confrontados, não se verifica a divergência de teses, na medida em que a valoração do quantum fixado a título de dano moral depende das peculiaridades de cada situação, tais como gravidade e repercussão da lesão, grau de culpa do ofensor e nível socioeconômico das partes.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no Ag 1.262.836/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, Quarta Turma, julgado em 15.6.2010, DJe 24.6.2010.)

Ademais, no caso dos autos, a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, ao assentar que a quantia fixada está em consonância com a extensão do dano causado. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 130/131, e-STJ):

"Dessa forma, diante do sofrimento suportado pelo apelado, resta clara a existência de dano moral a ser indenizado.

Os critérios de que deve se valer o julgador no momento da fixação da quantia reparatória são, basicamente, o caráter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventivo da medida e a capacidade econômica do causador do dano. No presente caso, é evidente que o ofensor se configura como empresa de grande porte, sólida o bastante para suportar a condenação sem prejuízo de suas finanças e sem que traga dificuldades para o exercício de suas atividades, empresariais. Ademais, a indenização tem, igualmente, função punitiva e preventiva para evitar que a conduta reprovável em epígrafe se torne cotidiana.

Sob outro ponto de vista, não se está diante de dano de intensa repercussão social e nem de agressão moral profundamente traumatizante. Assim, tem-se que o valor arbitrado pelo juízo em primeiro grau, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é condizente com o caso concreto em apreço".

Assim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade.

EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a análise da violação do art. 1º da Lei n. 1.533/519, a fim de aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança, demanda exceder os fundamentos colacionados no acórdão guerreado com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Não é cabível, em regra, o exame da justiça do valor reparatório em recurso especial, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0271416-7

AgRg no
AREsp 601.069 / PE

Números Origem: 00011239220128170380 11239220128170380 3331437 333143700

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL
GRACIELE PINHEIRO LINS E OUTRO(S)
ANATILDES GOUVEIA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.